



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB) | | |
|--|--------------------------------|--------|
| Reunião | Ordinária | Nº 384 |
| Decisão da CEAG | Nº 28/2021 | |
| Referência | Processo nº 1147027/2021 | |
| Interessado(a) | PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL | |

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, por infração a alínea “a”, artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 384, apreciando o Processo nº 1147027/2021, que versa sobre Auto de Infração Nº 500...../20., contra a Pessoa Jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL, devido a falta de comprovação de Visto de Pessoa Jurídica, junto a este Conselho de Serviço de Dedetização com Material incluso para atender as necessidades dos Prédios Públicos na Prefeitura Municipal de Patos, conforme Contrato assinado em 15 de janeiro de 2020 com vigência prevista até 31 de dezembro de 2020, segue em anexo documentação comprobatória (Contrato, Cartão CNPJ, Empenhos, Consulta Crea/PB e Crea/PE), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 58 da Lei nº 5.194/66, que diz: “*Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu Registro*”; **considerando** que os documentos apresentados dentro do prazo comprovam que a empresa não possui Responsável Técnico na área o que confere a mesma como “Pessoa Jurídica sem Registro conforme Objeto Social”; **considerando** que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de Defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em ..0./20.; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em o(a) autuado(a) não apresentou Defesa escrita a Câmara Especializada, tornando-se *REVEL*; **considerando** que da Decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; **considerando** que até a presente data o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; **considerando** que o(a) autuado(a) é *REINCIDENTE*, ou seja a multa é duplicada, conforme **parágrafo único** do art. 73 e art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere às conceituações de **reincidência** e de **nova reincidência** de infrações praticadas, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração alínea “a”, artigo 6º Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a **Penalidade Máxima**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Eng. Agrônomo Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: o Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), José Carlos Fernandes de Moura (AEA-PB), Guilherme Sá Abrantes de Sena (AEA-PB), Roberto Wagner Cavalcanti Raposo (UFPB), Aline Costa Ferreira (UFCG).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de novembro de 2021.

Eng. Agrônomo Aderaldo Luiz de Lima
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)